

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

|                   |                |              |
|-------------------|----------------|--------------|
| <b>REMETENTE:</b> | <b>NÚMERO:</b> | <b>DATA:</b> |
| 8ª SL             | 049/2023       | 22/12/2023   |

|                                 |
|---------------------------------|
| <b>DESTINATÁRIO:</b>            |
| LICITANTES DO EDITAL Nº 09/2023 |

|                                                                  |                          |
|------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>E-MAIL:</b>                                                   | <b>TELEFONE:</b>         |
| <a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a> | (98) 3198-1300/1341/1343 |

|                 |
|-----------------|
| <b>ASSUNTO:</b> |
|-----------------|

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 09/2023**

**DESCRIÇÃO:**

**DESCRIÇÃO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 09/2023- PE**, cujo objeto é fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fábrica de extrato de tomate e tomate seco, apicultura, meliponicultura, fabricação de farinha e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios da área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do item 34 da licitação pela empresa **FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.304.614/0001-10**, cujo conteúdo segue em anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Claudenes Viana Furtado  
Analista em Desenvolvimento Regional  
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha  
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA  
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343  
Site: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e-mail: [8a.sl@codevasf.gov.br](mailto:8a.sl@codevasf.gov.br)

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial DA CODEVASF.

Referência:  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP- Nº 09/2023

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato identificada como RECORRENTE, já devidamente qualificada no presente processo de licitação, vem, tempestivamente e em conformidade com o Artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/200 c.c o item 13.2.3 do Edital de Licitação, impetrar RECURSO à decisão de declarar vencedora a VIA 40 SOLUCOES LTDA, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

#### 1 – Considerações Iniciais

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão;

1.2 - O julgamento do RECURSO aqui apresentado recaem sob sua responsabilidade, no qual confiamos na lisura e na obediência aos princípios que regem os processos administrativos, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a confirmação do nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências da presente licitação.

#### 2 – Do Direto Pleno ao Recurso:

2.1 - A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao RECURSO pela decisão de declarar vencedora a empresa VIA 40 SOLUCOES LTDA fundamentado com base na legislação vigente e pelas normas de licitação.

Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º.  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do RECORRENTE, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.2 - A RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro conheça do RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si o dever de julgamento e o deferimento de ofício.

### 3 – Das razões do RECURSO:

3.1 – A empresa VIA 40 SOLUCOES LTDA, não tem no seu objeto social do contrato social ramo compatível com o objeto da licitação e com os itens arrematados, tendo apenas 42.22-7-02 que trata de obra de irrigação;

3.2 – a empresa declarada vencedora VIA 40 SOLUCOES LTDA ofertou um produto sem listar materiais que compõem o kit, marcas, modelos, croqui de montagem apenas copiando e colando do edital a descrição do item arrematado;

3.3 – A empresa declarada vencedora VIA 40 SOLUCOES LTDA, apresentou como modelo ofertado o kit HORTA da marca NAANDANJAIN, que não atende ao solicitado em edital, principalmente no que tange ao ANEXO III item 05 onde solicita 46 un do Conector dentado macho de 8,0mm, sendo que o kit horta ofertado não apresenta essa quantidade de conectores;

3.4 - A empresa declarada vencedora VIA 40 SOLUCOES LTDA, não apresentou ACT's que comprovem quantidade suficiente de 30% exigido em edital no TR segundo transcrito abaixo:

### 9 DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

#### 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1 Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas, na forma solicitada nos Anexos II e III deste Termo de Referência.

9.1.3 O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) e/ou declaração(ões) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares ao objeto desta licitação:

I. Consideram-se fornecimentos similares, aqueles que se referem ao mesmo tipo de máquina, equipamento ou material previsto no item para a qual o licitante concorre, em quantidade de, no mínimo, 30% do previsto no referido item.

3. 5 – São muitas irregularidades apresentadas na documentação da empresa declarada vencedora e que não podem ser desconsiderados.

### 4 - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 – Observamos como citado o que edital diz:

24.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Ora, se houvesse dúvidas quanto a documentação da recorrente poderia promover uma diligência.

4.2 – Importante ainda destacar aqui “O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE”

Assim está escrito na Legislação do pregão:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

## 5 – Das Considerações Finais e do Pedido

5.1 - Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão e sua Equipe de Apoio, respeitando os todos os princípios citados e em especial a Supremacia do Interesse Público, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de aceitação da proposta do Pregão precisa ser reformado, conforme demonstrado.

Assim, requer-se seja acolhida as razões para fins de julgar totalmente procedente o recurso apresentado pela RECORRENTE.

5.2 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados confiamos na apreciação desta Douta Comissão de Licitação com o objetivo que seja aplicado a legislação vigente e que traga para este certame licitatório os princípios fundamentais da Isonomia e Igualdade entre os licitantes e a competitividade justa, e passa a requerer:

A desclassificação da empresa VIA 40 SOLUCOES LTDA, visando à garantia da isonomia do presente processo licitatório com base na verdade dos fatos apresentados, reabrindo o processo e retornando classificado a empresa recorrente, dando continuidade ao certame e evitando REPRESENTAÇÃO contra ritos quebrados do edital e processo licitatório bem como anulando todos os atos e decisões posteriores a desclassificação da recorrente;

5.3 - Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa, requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova as diligências acerca da idoneidade do documento apresentado e realize novo julgamento.

5.4 - Ainda, na remotíssima eventualidade de manutenção da habilitação da recorrida, também por parte da autoridade superior hierárquica, requer a remessa integral dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS e ao EGRÉGIO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos, não sem antes conceder cópia integral dos autos à Recorrente, para que ela possa tomar as medidas judiciais cabíveis, buscando judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Cruz das Almas, 22 de DEZEMBRO de 2023

DJAEL DIAS DA SILVA JUNIOR  
FACILITA SERV VEND E ASSIST TEC AGROIND LTDA  
CNPJ: 10.304.614/0001-10

**Fechar**